SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099617 - SP (2026/0201278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO VINCULADA A FATO CONCRETO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime e a incidência da agravante do art. 61, II, *g*, do Código Penal, ainda que fundamentadas de modo sucinto, apoiam-se em fato concreto e incontroverso extraído da instrução criminal – o vultoso prejuízo suportado pela vítima e o uso da posição funcional do paciente para viabilizar a fraude –, cuja reponderação em *habeas corpus* é vedada por demandar reexame do substrato fático-probatório.

2. Fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação inidônea quando ancorada em elemento fático incontroverso da condenação, não se caracterizando a ilegalidade manifesta exigida para a excepcional intervenção desta Corte na via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60521397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a65406f-4595-4a1c-a2f9-52850e6070ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099617 - SP (2026/0201278-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBSON FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO VINCULADA A FATO CONCRETO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime e a incidência da agravante do art. 61, II, *g*, do Código Penal, ainda que fundamentadas de modo sucinto, apoiam-se em fato concreto e incontroverso extraído da instrução criminal – o vultoso prejuízo suportado pela vítima e o uso da posição funcional do paciente para viabilizar a fraude –, cuja reponderação em *habeas corpus* é vedada por demandar reexame do substrato fático-probatório.

2. Fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação inidônea quando ancorada em elemento fático incontroverso da condenação, não se caracterizando a ilegalidade manifesta exigida para a excepcional intervenção desta Corte na via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON FELIX DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 103):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIA ELEITA INADEQUADA.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA59550767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: ce56374a-b937-4687-b148-cca846e8eea3

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida para que seja reconhecida a ilegalidade na dosimetria da pena e concedida a ordem, com o consequente redimensionamento da reprimenda; subsidiariamente, requer a submissão do feito a julgamento da Sexta Turma. Argumenta que a controvérsia, restrita à suficiência jurídica da motivação lançada no acórdão condenatório quanto à exasperação da pena-base e à incidência da agravante prevista no art. 61, II, *g*, do Código Penal, prescindiria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, cognoscível na via eleita.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fl. 104, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> O *writ* é inadmissível.
> Nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. Ademais, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo para reabrir discussão sobre dosimetria já decidida nas instâncias ordinárias.
> É cediço que, em *habeas corpus*, não cabe amplo reexame de fatos e provas, e a desconstituição do que foi fixado no acórdão impugnado – pena-base em patamar superior ao mínimo por consequências do crime, incidência da agravante do art. 61, II, *g*, do CP – demandaria análise incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.
> Por fim, não se aponta fundamentação subsumível às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que reforça a inviabilidade da via eleita.

Com efeito, a irresignação do agravante, embora apresentada sob a roupagem de questão estritamente jurídica, não afasta a vedação ao reexame fático-probatório na via eleita. O acórdão impugnado, ao manter a pena-base no dobro do mínimo legal, fê-lo em razão do vultoso prejuízo suportado pela empresa-vítima, circunstância fática apurada e não questionada pela defesa; e, ao manter a agravante do art. 61, II, *g*, do Código Penal, fundamentou-se na utilização, pelo agravante, da posição funcional que ocupava junto à empresa-vítima para viabilizar o cadastramento fraudulento no sistema interno da companhia – fato igualmente incontroverso, fixado pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório produzido na instrução criminal.

Reconhecer a insuficiência dessa motivação, como pretende o agravante, não prescinde de nova valoração do peso desses fatos – o quanto o prejuízo

Documento eletrônico VDA59550767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: ce56374a-b937-4687-b148-cca846e8eea3

evidenciado justifica o incremento da pena-base, e em que medida o uso da função exercida configura violação de dever apta a atrair a agravante –, providência vedada na via do *habeas corpus*. A motivação sucinta não equivale a motivação inidônea quando vinculada, como no caso, a fato concreto e incontroverso da condenação.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:25
Código de Controle do Documento: ce56374a-b937-4687-b148-cca846e8eea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.617 / SP

Número Registro: 2026/0201278-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036270320168260050 36270320168260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON FELIX DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL MAURICIO CRUZ DO PRADO
CORRÉU	: ROBSON REIS ZAGUE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 5950d66e-cdb7-4aaa-8353-05c957efcc58

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: 5950d66e-cdb7-4aaa-8353-05c957efcc58